



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.017860/2002-51  
**Recurso n°** 235.914 Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-00.102 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2009  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** TRANSVAL - TRANSPORTES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA  
**Recorrida** DRJ em Recife - PE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/10/1997, 01/01/1998 a 31/01/1998, 01/03/1998 a 30/04/1998, 01/06/1998 a 31/07/1998, 01/09/1998 a 31/10/1998, 01/12/1998 a 31/07/2002

**CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE VALORES CONFESSADOS E PARCELADOS. INOCORRÊNCIA.**

Não foram incluídos no crédito tributário constituído os valores declarados e parcelados por meio do Programa de Parcelamento Especial - REFIS

**INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.**

O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, afastando, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder Judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
ANTÔNIO CARLOS ATULIM - Presidente

*Maria Cristina R. C.*  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Relatora

EDITADO EM 06/10/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Tânia Mara Pacholin (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho, Marcos Tranchesi Filho e Antonio Carlos Atulim.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife, PE.

Informa a decisão recorrida que a lavratura do auto de infração se deu em decorrência da apuração de diferenças entre os valores escriturados e os declarados/pagos pela recorrente, nos períodos de apuração considerados.

Na impugnação apresentada a empresa alegou que [1] o auto de infração não retrata a verdade dos fatos; [2] ausência de dispositivo constitucional que autorize a aplicação de multa no valor imputado; [3] anatocismo no cálculo dos juros de mora.

Apreciando as razões de defesa, a Turma Julgadora proferiu decisão no sentido de considerar o lançamento procedente.

Cientificada da decisão (fl. 388), a interessada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fl. 389), alegando, em síntese que: [1] o auto de infração contém débitos relativos a períodos que foram incluídos no parcelamento especial – REFIS; [2] inconstitucionalidade das Leis nº 9.715/1998 e nº 9.718/1998; [3] impossibilidade de alterações de dispositivos da Lei Complementar nº 7/70, constitucionalizada nos moldes do art. 239 da Constituição Federal, devendo incidir a alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior ao mês em que deverá ser recolhida a contribuição, no caso das empresas que vendam mercadorias e sobre o imposto de renda devido ou como se devido fosse, no caso das empresas prestadoras de serviço, o que é permanente, não deixando margem para a sua substituição, majoração ou alteração da sua base de cálculo e do seu prazo de recolhimento, a não ser por meio de Emenda Constitucional; [4] instituição de base de cálculo diversa do faturamento pelas leis já citadas, que devem ser declaradas inconstitucionais; [5] irregularidades no cálculo dos acréscimos legais, sendo que a multa aplicada possui natureza confiscatória ficando evidente a sua inconstitucionalidade e porque a recorrente não praticou qualquer conduta prevista como crime fiscal. Quanto aos juros de mora, o art. 192 da Constituição Federal estabelece o limite máximo de 12%. A lei de usura limita o percentual da multa em 10% e o código do consumidor em 2%.

Alfim requer a improcedência da ação fiscal e o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Os argumentos trazidos pela recorrente em sua defesa se limitam aos seguintes:

1. exigência de crédito tributário já incluído no REFIS;
2. inconstitucionalidade das Leis nº 9.715/1998 e nº 9.718/1998, das alterações introduzidas na Lei Complementar nº 07/70, inclusive pela instituição de base de cálculo diversa do faturamento, e dos acréscimos legais exigidos – multa de ofício e juros de mora.

Primeiramente deve ser esclarecido que a recorrente inovou na apresentação dos argumentos do recurso voluntário em relação àqueles apresentados na impugnação.

Nesta defendeu-se, exclusivamente, da multa de ofício e dos juros de mora exigidos, alegando a inconstitucionalidade dos mesmos.

Assim, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo fiscal, não são passíveis de apreciação os argumentos trazidos no recurso voluntário que não foram objeto da impugnação.

Entretanto, somente para esclarecer a recorrente, em homenagem aos princípios da verdade real e do informalismo moderado, os demonstrativos de fls. 33 a 38 e de fls. 43 a 48 deixam patente que os valores dos débitos declarados no REFIS foram excluídos do crédito tributário constituído.

Portanto, improcedente a alegação.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade, cumpre ressaltar que não compete à autoridade julgadora administrativa manifestar-se acerca da constitucionalidade ou adequabilidade de normas infraconstitucionais à Constituição Federal.

Corroborando esse entendimento, preleciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, à pag. 616 do livro Direito Administrativo, 15ª ed.:

*O controle judicial constitui, juntamente com o princípio da legalidade, um dos fundamentos em que repousa o Estado de Direito. De nada adiantaria sujeitar-se a Administração Pública à lei se seus atos não pudessem ser controlados por um órgão dotado de garantias de imparcialidade que permitam apreciar e invalidar os atos ilícitos por ela praticados.*

*O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder Judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como*

↓

CM

*aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada.*

Desse modo, a instância administrativa não é o foro competente para a manifestação sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, "a", e III, "b", ambos do artigo 102 da Constituição Federal, onde estão configuradas as duas vias de controle de constitucionalidade das leis: o controle concentrado e o controle difuso.

Os efeitos a serem produzidos estão diretamente ligados à via em que for declarada a inconstitucionalidade.

Entretanto torna-se despropositado a efetivação da análise doutrinária de tais efeitos, visto não se cuidar, aqui, de refutar ou aceitar o argumento de inconstitucionalidade das normas em tela.

Unicamente, por absoluta incompetência legal, afasta-se a mera apreciação do argumento.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

  
MARIA CRISTINA ROZADA COSTA